VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Ildon Marques de Souza em face do Acórdão 12.769/2016-TCU-2ª Câmara, o qual julgou suas contas irregulares, condenando o em débito no montante histórico de R\$ 133.301,45 e aplicando-lhe multa de R\$ 20.000,00.

- 2. Preliminarmente, cabe ratificar o conhecimento do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.
- 3. O recorrente alega, em suma, que prescreveram a pretensão de reparação do dano e a pretensão punitiva do TCU e que a decisão recorrida não apreciou adequadamente os fatos e as provas dos autos.
- 4. Em sua manifestação, a Serur anota que a jurisprudência desta Corte é no sentido da imprescritibilidade do débito, nos termos do artigo 37, §5°, da Constituição Federal, entendimento registrado na Súmula-TCU 282.
- 5. Quanto à multa aplicada ao recorrente, importante consignar que o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário apreciou incidente de uniformização de jurisprudência, fixando entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a pretensão punitiva é em regra decenal, sendo contado da data de ocorrência da irregularidade e interrompido o ato que ordena a citação, conforme prescrito no Código Civil.
- 6. Nesse ponto, a unidade instrutiva consigna que, no presente caso:
 - 5.12. O Tribunal, portanto, aplicou adequadamente os parâmetros para cálculo de prescrição e, em decorrência, deixou de aplicar multa a um dos responsáveis, para o qual a sanção já havia prescrito. Quanto ao recorrente, melhor sorte não lhe sobreveio, pois o prazo de dez anos não foi superado.
 - 5.13. E a contagem do prazo prescricional não poderia ter início no momento da assinatura do convênio, como defende o recorrente. Naquela oportunidade, a irregularidade ainda não havia se configurado. Somente é possível falar em contagem de prazo prescricional a partir da existência de ato contrário às normas e passível de punição. No caso concreto, foram impugnadas despesas do ajuste, e o momento de tal aferição só ocorreu após a apresentação das contas do convênio pelo gestor. No julgado recorrido, foi considerada a data final da vigência do ajuste, marco temporal mais benéfico ao responsável. Caso considerado o momento da prestação de contas, o início do prazo seria posterior e também não haveria que se falar em prescrição.
- 7. Sendo assim, conforme atesta do **Parquet**, considerando que o Convênio-ME/PMI/MA 57/2004 teve vigência até 02/06/2005, não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva desse Tribunal, visto que a suposta prescrição foi interrompida com o ato que ordenou a citação do responsável em 09/04/2015 (peça 24), o que leva ao entendimento de que, mesmo considerando o prazo mais benéfico para a recorrente (data final da vigência do ajuste), a pretensão punitiva não está prescrita.
- 8. Quanto ao segundo ponto, não há reparos à decisão recorrida, uma vez que foi clara ao identificar a irregularidade na gestão financeira dos recursos, diante da ausência de comprovação do nexo causal entre os recursos federais repassados e os gastos efetuados no objeto do convênio, conforme transcrição abaixo:
 - 9. (...) ao contrário do que alegou o responsável Ildon Marques de Souza, as constatações do Ministério do Esporte não podem ser tidas a conta de "meras falhas de natureza formal". Entre

as irregularidades, há registro de não apresentação de comprovantes de despesas com prólabores dos meses de janeiro a junho/05, em valores que ultrapassam R\$ 130 mil. Há, ainda, registro de aquisição de material permanente em desacordo com as regras do convênio, na importância de R\$ 12.389,00

- 9. Ademais, como assevera o MPTCU, o Parecer Técnico de Prestação de Contas 048/2005/CGSEK/DPSEL/SNDEL/ME condicionava o deferimento da prestação de contas à aprovação dos aspectos contábeis e financeiros
- 10. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, ante a constatada ausência de documentação apta a comprovar a regular aplicação dos valores disponibilizados.
- 11. Com o processo pautado para a Sessão da Segunda Câmara de 16/4/2019, os procuradores do recorrente distribuíram memorial que, em suma, reforça suas argumentações, as quais foram rebatidas neste Voto.
- 12. **Ad argumentandum tantum**, deixo claro que foi obedecido o devido processo legal, pois possibilitou-se o contraditório e a ampla defesa do responsável nos autos. Nesse ponto, cabe mencionar que desde 8/3/2007, cerca de dois anos após a finalização da discutida avença, houve questionamentos acerca das presentes contas ao então prefeito por meio do expediente à peça 2, p. 256 e seguintes.
- 13. Ademais, consta nos autos que foi emitida notificação ao Sr. Ildon Marques de Souza, prefeito de Imperatriz de 2005 a 2008 (peça 13, p. 414), por meio do Oficio 211/2013-DGI/SE/ME (peça 13, p. 94), datado de 28/2/2013, relativamente ao débito original de R\$ 191.544,82 (engloba o valor destacado pela SFC e outras parcelas), com a respectiva comprovação de entrega da comunicação processual (peça 13, p. 138).
- 14. Deste modo, possibilitou-se ao gestor diligente colacionar toda a documentação necessária à comprovação integral das despesas questionadas, fazendo prova da regular aplicação dos recursos em momento próximo ao prazo regular estabelecido para a prestação de contas do convênio.
- 15. E, por fim, nesse assunto, cumpre reiterar que a citação no âmbito desta Corte também foi realizada em prazo inferior a 10 anos, ou seja, em prazo inferior ao estabelecido no art. 6°, inciso II, da IN-TCU 71/2012, no qual há presunção absoluta de obediência ao contraditório e à ampla defesa. Apenas como arremate, vale ressaltar que o mero transcurso desse prazo decenal entre a data do ato irregular e a citação não seria razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito, pois caberia ainda ao recorrente demonstrar o efetivo prejuízo à ampla defesa, fato que não ocorreu nestes autos.
- 16. Portanto, mantenho tais conclusões mesmo diante do memorial recém distribuído, valendo ressaltar que, na linha de jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 3.340/2015, 1.880/2015 e 1.450/2015, todos de Plenário) e em consonância com o disposto no art. 160 do Regimento Interno/TCU, esse elemento de defesa não se presta para apresentação de novas alegações, sob pena de eternização da etapa de instrução processual.

Assim, incorporando os pareceres da Serur (peças 91-93) e do **Parquet** (peça 94) às minhas próprias razões de decidir, concluo que não procedem as alegações do recorrente, razão pela qual voto por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

AROLDO CEDRAZ Relator